



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518725-43.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado JOSE FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1518725-43.2022.8.26.0114

Apelante : **Município de Campinas**
Apelada : **José Felix da Silva**
Comarca : **Campinas**

Voto nº 50.084.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Exceção de pré-executividade apresentada – Execução fiscal extinta com fixação de honorários em favor do excipiente – Pretendida redução da verba arbitrada – Circunstâncias que revelam a adequação do montante fixado em primeira instância – Aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC – Verba honorária apta a remunerar condignamente os patronos do executado – Entendimento do STJ fixado em regime de recursos repetitivos – REsp. 1.850.512/SP (Tema 1.076) - Inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC- Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2003, 2005, 2006, 2012 a 2015, 2018 a 2021, do Município de Campinas, julgada extinta pela sentença de fls. 56, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Ana Rita de Oliveira Clemente, que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do executado.

Apela o Município no tocante as disposições da verba honorária para o que sustenta, em síntese: o Município reconheceu a procedência do pedido, uma vez detectado o equívoco ante ao ajuizamento da cobrança em face de homônimo ao verdadeiro devedor; não há complexidade nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

alegações formuladas a fim de ser devida a quantia de 10% a título de honorários ao executado, bem como não há como estimar o proveito econômico auferido no presente caso, de modo que há que se aplicar o art. 85, § 8º, do CPC com vistas a fixar os honorários de forma equitativa; caso assim não seja, requer a redução da respectiva verba à metade, conforme preceitua o § 4º, do art. 90, do referido diploma.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Não merece provimento o recurso.

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2003, 2005, 2006, 2012 a 2015, 2018 a 2021, incidente sobre imóvel localizado na Av. Presidente Juscelino, 1541, no Município de Campinas, conforme as CDA de fls. 07/12 e à qual foi oposta exceção de pré-executividade manejada pelo executado.

Seguiu-se a impugnação do Município pugnando pelo não conhecimento por se tratar de matéria que demanda dilação probatória e, portanto, insuscetível de ser conhecida pela via da exceção e, por outro lado, afirmou estar a CDA revestida dos requisitos de certeza e liquidez que só podem ser afastadas por prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese vertente.

O Juízo de origem acolheu os argumentos da objeção, reconhecendo a ilegitimidade do

executado, por ter o Município identificado erroneamente o sujeito passivo.

O Município exequente recorreu apenas da condenação em honorários. Mas o recurso não merece acolhida.

Com efeito, a peça recursal sob exame veicula tão somente a pretensão do Município de ver reduzidos os honorários de advogado arbitrados pelo Magistrado *a quo* em favor da parte executada. O que se debate aqui, portanto, é apenas a magnitude em que foi arbitrada a verba honorária.

No caso em apreço, o Juízo *a quo* procedeu ao consciencioso arbitramento da verba honorária, utilizando-se, para tanto, dos patamares mínimos previstos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Logo, estando fixada nos percentuais mínimos da lei, é evidente não ser o caso de diminuição da quantia em apreço.

Além disso, à época de seu ajuizamento, em dezembro de 2022, o valor atribuído à causa era de R\$ 16.536,73. Donde se conclui que a estipulação dos honorários nos percentuais mínimos da lei, longe de ser desproporcional, mostra-se na verdade bem adequada o propósito de dignamente remunerar o trabalho dos causídicos que atuaram no feito.

Nesse diapasão, a complexidade da matéria controvertida, o volume de trabalho realizado pelo causídico e a tese de defesa por ele elaborada na exceção de pré-

executividade revelam a adequação da quantia estipulada, especialmente considerando os atos processuais praticados. Valor menor não se mostraria em conformidade com o zelo demonstrado no caso concreto.

Daí não ser correta a aplicação do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, como quer a Municipalidade apelante.

Pois, além de não ser elevado o valor da presente causa, o caso enquadra-se com justeza no entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado segundo o Tema 1.076 de sua jurisprudência.

De fato, ao julgar o REsp. 1.850.512/SP (CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, v. m., j. 16.03.2022) em conjunto com outros recursos, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses sobre a forma de arbitramento dos honorários advocatícios (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

Portanto, diante de tal precedente com efeito vinculante (Tema 1.076), é de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Quanto ao intento do Município voltado à aplicação da norma redutora prevista no citado § 4º do artigo 90 do diploma processual civil, igualmente não merece acolhimento.

Essa norma não incide no caso dos autos. É que, por sua expressa dicção, o artigo 90, § 4º do CPC, aplica-se em favor do réu, nas hipóteses em que, a um só tempo, ele reconhece a procedência da demanda e satisfaz a obrigação que lhe cabia cumprir. No caso dos autos, porém, o Município não é réu, mas demandante. E a *exceptio* não é uma ação autônoma, por óbvio: ela foi apresentada como peça de defesa contra a execução ajuizada. Além disso, não havia qualquer dever de conteúdo obrigacional a ser cumprido pelo Município exequente. Precisamente por tais razões, não se pode empregar aqui a norma do referido § 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento tem sido aplicado por esta Corte Estadual – e mais especificamente por esta 15ª Câmara de Direito Público – com vistas a afastar a incidência do § 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil, em casos como o ora examinado. Cita-se aqui, como exemplo, o V. Acórdão proferido

nos autos do Agravo de Instrumento nº
2263344-68.2022.8.26.0000 (Rel. AMARO THOMÉ, v. u., j.
09/01/2023), com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO EM FACE DE UM DOS EXECUTADOS, ANTE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME O ART. 85, §3º, DO CPC – PRETENSÃO DO MUNICÍPIO APENAS DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS QUANDO O RÉU RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFORME ART. 90, §4º, DO CPC – INAPLICABILIDADE AO AUTOR DA AÇÃO, QUE DEU CAUSA AO PROCESSO E DESISTIU DO FEITO SOMENTE APÓS A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – INVIÁVEL, ADEMAIS, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE – MEDIDA ADEQUADA SOMENTE EM CASOS DE VALOR ÍNFIMO OU IRRISÓRIO – TESES FIXADAS PELO COL. STJ NO TEMA 1076 – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 85, §11º).”

Sendo assim, em síntese, as circunstâncias do caso concreto impõem seja mantida a sentença tal como prolatada, porquanto escorreita a verba honorária arbitrada.

Corolário do que ora se decide, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do NCPC, e levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam elevados os honorários devidos ao(s) advogado(s) do apelado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Na esteira das considerações acima,
então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica